



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720015/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente LAURO VARELA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 73/75, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 61/67, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 2/6, lavrado em 7/02/2011, relativo ao exercício de 2007.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 161.666,09 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 3/4. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT, conforme cálculo s de fl. 04.

Assim, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 5, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 98,9% para 0%, e ampliado de R\$ 275.500,00 para R\$ 1.645.500,00 o VTN, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	12,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	530,5	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	542,5	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	98,9	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	275.500,00	1.645.500,00
21. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	275.500,00	1.645.500,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 15/17 em 22/03/2011, acompanhada do Laudo Técnico de fls. 18/21 e documentos de fls. 22/56. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Impugnação

Em 22/03/2011, o interessado apresentou impugnação, f. 15-17, alegando, em síntese, que em 2007, conforme laudo técnico em anexo, a área do imóvel estava distribuída da seguinte forma: 1) Área de mata nativa (Ombrófila Mista) 34,30 ha; 2) Área de Preservação Permanente (beira de rios,nasc.banhados) 10,27 ha; 3) Área de Reserva Legal (Averbado a margem da matrícula) 109,71 ha; 4) Área com reflorestamento

(Pinus e Eucalyptus) 169,82 ha; 5) Área com plantio de soja (contrato anexo) 68,50 ha; 6) Área com pastagem 148,50 ha; 7) Área de banhado 3,47 ha; 8) Área de Reservatório de água (açude) 2,02 ha; 9) Área da sede e infraestrutura(casa,galpões etc.) 2,00 ha.

Com base nisso, pediu a retificação do crédito tributário lançado

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 61/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 0.891.555-5 - Fazenda Chapada e Tributo

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área explorada com produtos vegetais por terceiros depende da prova da execução do contrato agrário no período do lançamento.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento.

ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. PROVA INEFICAZ.

O laudo técnico extemporâneo ao período do lançamento é ineficaz para provar as áreas ocupadas com benfeitorias.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/06/2013, conforme AR de fls. 71, apresentou o recurso voluntário de fls. 73/75 em 10/07/2013.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Preliminarmente, infere-se do recurso voluntário que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN, esta matéria não foi objeto do recurso voluntário, limitando-se o mesmo a questionar a alíquota aplicável em razão do grau de utilização do imóvel, a conferir (fls. 74/75):

Não Discordo do valor arbitrado pela receita federal em R\$ 3.000,00(três mil reais) o hectare(VTN). **No entanto como uso totalmente a área de minha propriedade conforme documentação anexo e laudo técnico de profissional habilitado, solicitamos a aplicação da alíquota de 0,15% em vez de 4,7%.** Imposto devido —R\$ 1.645.500 X 0,15% =R\$ 2.468,25. Diferença de imposto(apurado — declarado) R\$ 2.468,25 - 413,25 Imposto devido = R\$ 2.055,00(dois mil e cinquenta e cinco reais). (Grifou-se)

O grau de utilização do imóvel foi reduzido a zero em razão da glosa dos valores destinados a área de produtos vegetais e área de pastagens, a conferir:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	12,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	530,5	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	542,5	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	98,9	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua

Como cediço, o grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei n.º 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deveria comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

Da Glosa das Áreas de Pastagens e de Produtos Vegetais

Sobre a área de pastagem, o RECORRENTE apresenta um documento denominado histórico de rebanho, emitido pela Secretaria da Agricultura do Estado de Santa Catarina (fls. 83/86). Ainda que se ateste que este documento seria suficiente para comprovar a quantidade de animais do rebanho, observa-se que o mesmo faz referência ao tamanho do rebanho no ano calendário de 2008 e ao período objeto do presente auto de infração (exercício 2007), a ver:

Projeto de Identificação de Bovinos e Bubalinos em Santa Catarina - PIB-SC
HISTÓRICO DO REBANHO
Período de 01/01/2008 a 31/12/2008

Propriedade
Código 008378 Titular Lauro Varella Martins
Município SC-Lages

Rebanho Responsável pelo rebanho
Código 011338 CPF/CNPJ 65267940925 Nome Lauro Varella Martins

Data: 31/12/2007 --> Quantidade de Animais: 0

Tipo	Data Movimentação	Data Registro	Nº Brinco	Descrição	Registro
E	26/05/2008	26/05/2008	105420084513196	Identificação	008292
E	26/05/2008	26/05/2008	105420084513200	Identificação	008292
E	26/05/2008	26/05/2008	105420084513218	Identificação	008292

De igual modo, o contrato de arrendamento rural (fls. 77/81) não comprova a efetiva exploração da área arrendada, mediante apresentação de notas fiscais para aquisição de insumos, notas fiscais de saída das mercadorias, entre outros meios de prova.

Ou seja, os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário não têm o condão de suprir a documentação apresentada em sede de impugnação que, como bem apontado pela DRJ, são ineficazes para provar a área ocupada com produtos vegetais e com pastagens, sobretudo por não se referirem ao período do lançamento. Além disso, a execução de parceria agrícola também não foi comprovada naquela ocasião.

Sobre a documentação hábil para comprovar a utilização da área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e da área efetivamente utilizada para pastagens, considerando que não foram apresentadas novas razões com o recurso voluntário, proponho a utilização das razões da DRJ para reforçar os argumentos acima sobre a manutenção do lançamento:

Áreas Plantadas com Produtos Vegetais. Prova Ineficaz

A área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio. Para comprovar as áreas utilizadas com produção vegetal é necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhadas de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de compras de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural. Em se tratando de parceria agrícola o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes e as respectivas notas fiscais em nome do parceiro outorgado e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato.

A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2007, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, por força do art. 10 § 1º inc. V, “a” da Lei 9.393/96.

Constam dos autos os seguintes documentos relacionados à matéria:

- a) laudo técnico de distribuição de área emitido por engenheiro florestal em 21/03/2011, f. 18-21, acompanhado de ART, f. 25-26..
- b) croqui de localização das áreas utilizadas, emitido e assinado por engenheiro florestal em março/2011 f. 51-56.
- c) contrato de parceria agrícola firmado em 01/06/2011 entre o contribuinte, na condição de arrendante, e Roberto de Almeida, na condição de arrendatário, tendo por objeto o plantio de soja em área de 68,5ha no período de 02/01/2011 a 02/01/2021, f. 47-48
- d) contrato de parceria florestal firmado em 01/11/2007 entre o contribuinte, na condição de parceiro outorgante, e Gonçalo Porto Silva, na condição de parceiro outorgado, tendo por objeto o plantio de mudas de eucalipto de variedade bentami na área de 25ha no período de 01/11/2007 a 31/10/2022, f.49-50

Os documentos apresentados são ineficazes para provar a área ocupada com produtos vegetais. Os contratos de parceria agrícola e florestal não se referem ao período do lançamento. Além disso, a execução do contrato não foi comprovada. Para tanto, caberia ao interessado apresentar notas fiscais de aquisição de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, dentre outros.

Em suma, são rejeitadas as alegações e os documentos relacionados a essa matéria e são mantidos inalterados o grau de utilização do imóvel adotado no lançamento e a correspondente alíquota.

Prova da Área Utilizada com Pastagens. Prova Ineficaz

A área servida de pastagem depende da prova da quantidade de cabeças de animais apascentados no imóvel no período do lançamento, uma vez que, “para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária (art. 25 do Decreto 4.382/2002).

No caso, trata-se do ITR do exercício 2007, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, por força do art. 10 § 1º inc. V, “b” da Lei 9.393/96.

Constam dos autos os seguintes documentos relacionados à matéria:

- a) laudo técnico de distribuição de área emitido por engenheiro florestal em 21/03/2011, f. 18-21, acompanhado de ART, f. 25-26.
- b) croqui de localização das áreas utilizadas, emitido e assinado por engenheiro florestal em março/2011 f. 51-56.
- c) inventário de animais contemplando 104 bovinos em 16/03/2011, f. 35- 38.

Os documentos apresentados são ineficazes para provar a área ocupada com pastagens. O inventário de bovinos não se refere ao período do lançamento. Não há comprovantes da existência de ovinos e eqüinos.

Em suma, são rejeitadas as alegações e os documentos relacionados a essa matéria e são mantidos inalterados o grau de utilização do imóvel adotado no lançamento e a correspondente alíquota.

Demais Áreas Cujo Reconhecimento foi Pleiteado

Por fim, conforme exposto no relatório, o RECORRENTE pleiteou o reconhecimento de diversas outras áreas, como 1) Área de mata nativa de 34,30ha; 2) Área de Preservação Permanente de 10,27ha; 3) Área de Reserva Legal de 109,71ha; 4) Área com reflorestamento 169,82ha; 5) Área de banhado de 3,47 ha; 6) Área de Reservatório de água de 2,02ha; e 7) Área da sede e infraestrutura de 2,00 há.

Contudo, entendo que não cabe neste processo discutir a existência ou não das referidas áreas visto que o presente lançamento decorreu unicamente da glosa das áreas de produtos vegetais e de pastagens.

Ou seja, todas as outras áreas foram declaradas pelo RECORRENTE como zeradas no DIAT (fl. 09), não cabendo a alteração de sua própria declaração após o lançamento,

pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

No presente caso, conforme exposto, o RECORRENTE pleiteou o reconhecimento de diversas áreas durante a fase litigiosa do procedimento fiscal; e tais áreas não

deixaram de ser declarada por mero erro de preenchimento. Contudo, entendo que, nesta fase, a análise do caso fica adstrita às razões que culminaram o lançamento, que, no caso, foram as glosas das áreas de pastagens e de produtos vegetais, além da retificação do VTN (esta última matéria não impugnada).

Portanto, não cabem discussões acerca do reconhecimento das demais áreas pleiteadas pelo RECORRENTE, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim